



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA FABIANA SILVA BONIFACIO PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTANA DE PARNAÍBA – SP.**

**Ref.: Tomada de Preços n. 002/2019
Processo Administrativo n. 048/019**

TAKE 1 IMAGENS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.640.954/0001-69, com endereço na Rua Arandu n. 205, CJ 710, Brooklin, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.562-030, neste ato representada por seu sócio administrador, ADRIANO BARONCELLI NAVARRO GRANDI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 20931189 SSP- SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 144.129.908-42, vem, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO,**

em face das razões de recurso apresentadas pela **UMTV PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO E LOCAÇÃO DE RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA-EPP**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe.



Cumprе ressaltar que o Recurso da UMTV PRODUÇÕES foi interposto em face da decisão que habilitou ambas as licitantes para a fase de abertura de propostas do Processo Licitatório em epígrafe, sob a **fundamentação de não atendimento ao item 12.1.3.c e ao item 12.3.2.1 da Convocação Editalícia**, alegando assim supostamente desacordo com os termos do Edital, o que demonstra um profundo desconhecimento dos princípios basilares do procedimento licitatório.

I – Breve Síntese dos Fatos

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **UMTV PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO E LOCAÇÃO DE RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante, com fundamento no artigo 109, inciso I - alínea "a" da Lei n. 8.666/93, em face da r.decisão que considerou **habilitadas as duas empresas participantes** (Recorrente e Recorrida) a prosseguir no certame, em sessão realizada em 02 de agosto de 2019, no Plenário da Câmara Municipal de Santana do Parnaíba.

1.2. Conforme consta na Ata da Sessão de Julgamento, a **Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise da documentação apresentada**, e ao final **decidiu que todos os documentos apresentados estavam em conformidade com as exigências do Edital**.

1.3. Ato contínuo, abriram-se vistas as partes, na qual a Recorrente manifestou intenção de recurso contrário à habilitação da Recorrida, apresentando o presente recurso com suas razões, as quais passamos a rebater a seguir, haja vista a total improcedência do mesmo.



II – Da Legalidade da Qualificação Econômica e Financeira da Recorrida e Do Atendimento a Convocação Editalícia

2.1. No tocante a alínea “c” e sub alínea “c3” do subitem III do item 12 da Convocação Editalícia – Documentação relativa à Qualificação Econômica- Financeira”, a qual determina a apresentação por parte das licitantes do:

*“c) **Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.***

(...)

*c3) **No caso de empresas que apresentarem o Livro Diário através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá encaminhar juntamente com seu balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e termos de abertura e encerramento e recibo de entrega de livro digital.***

2.2. Imperioso ressaltar que **a Recorrida apresentou tais documentos em total conformidade ao que preconiza o Edital**, de forma que tais alegações desguarnecem de cunho probatório capaz de culminar sua inabilitação no presente procedimento licitatório. Explicamos.



2.3. A **Recorrida entregou em 01.02.2019 o Balanço Patrimonial através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), cujo Livro Diário recebeu o n. 12,** contudo, como a Convocação Editalícia deste certame **exigia a apresentação de Demonstração Contábil do último exercício, a Recorrida necessitou apresentar complementação ao Balanço apresentado em 01.02.2019 referente ao exercício de 2018,** também através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

2.4. Salienda-se que **a complementação apenas se deu única e exclusivamente para acrescentar a Demonstração Contábil, sem que para isso fosse necessário fazer qualquer alteração no Balanço Patrimonial enviado em 01.02.2019.**

2.5. **O conteúdo do Balanço Patrimonial do ano de 2018 é válido,** o qual fora entregue junto o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) em 01.02.19, com atribuição ao Livro Diário de número 12, e complementarmente após a inserção da Demonstração Contábil em 03.06.2019, com atribuição ao Livro Diário número 13, complementação esta necessária a participação deste certame.

2.6. Imperioso ressaltar que **não há qualquer diferença de conteúdo entre as duas escriturações entregues (01.02.2019 e 03.06.2019), a não ser a inclusão da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) para a ECD entregue em 03.06.2019,** conforme se comprova pelos documentos, **(doc. 01).**

2.7. Vale complementar que **somente foi feita a segunda ECD para a inclusão da DRE e não para alterar qualquer informação contábil anteriormente registrada.** Tais fatos podem ser comprovados pela comparação dos números constantes no



Balanco Patrimonial de ambas, bem como pela **Declaração do Contador Responsável pela Assessoria Contábil da Recorrida, (doc. 02).**

2.8. E ainda, necessário se faz esclarecer que qualquer complementação de informações na ECD, o que *in casu* ocorreu para inclusão da DRE - **o sistema automaticamente altera o número do Livro Diário**, ou seja, modificando o número de 12 para 13, razão pela qual persistiu a diferença na numeração dos livros, **sem que houvesse qualquer ilegalidade ou alteração contábil** a macular a idoneidade da Recorrida.

2.9. Como se vê, a Recorrente apenas busca confundir e causar tumulto na presente licitação, tentando induzir a erro essa Comissão, com números de recibos, **não se atentando de fato ao conteúdo das escriturações contábeis apresentadas pela Recorrida.**

2.10. Nessa esteira, os documentos apresentados pela Recorrida consubstanciam **o Balanco Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social**, no qual **todos os registros contábeis da Recorrida apresentados nas duas EDC para o ano de 2018, entregues respectivamente em 01.02.19 e 03.06.2019 são absolutamente idênticos**, atendendo fielmente a alínea "c" e sub alínea "c3" do subitem III do item 12 da Convocação Editalícia, ou seja, a **Recorrida apresenta ótima situação financeira.**

2.11. Outrossim, **a Administração Pública deve sempre decidir em favor da ampla concorrência**, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, o que *in casu* **a improcedência do recurso da Recorrente beneficiará a Administração Pública por dois fatos incontroversos**, quais sejam:



2.12. A um, a Recorrida possui ótima capacidade econômica, estando perfeitamente "saudável" e apta a garantir segurança econômica a possível contratação.

2.13. A dois, a manutenção da habilitação da Recorrida possibilita a ampla concorrência, gerando a Administração Pública a possibilidade de proceder a uma contratação mais vantajosa, ou seja, uma contratação com o menor preço, isso porque não existem outras licitantes neste certame.

2.14. Assim, inabilitar a Recorrida que possui capacidade econômica "saudável", estando a mesma com seu Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil dentro da legalidade, o que pode ser facilmente constado pela simples conferência dos documentos apresentados, é ceifar da Administração o direito de proceder a uma contratação mais vantajosa.

2.15. A ampliação da disputa significa que sempre que possível deve se analisar a proporcionalidade e os benefícios a Administração, ou seja, a inabilitação da Recorrida certamente ensejará uma contratação com valores demasiadamente desvantajosas a Administração.

2.16. E ainda, a Recorrida em socorro a ampliação da disputa, e conseqüentemente melhor contratação à Administração pugna pela aplicação por analogia do parágrafo único, do art. 4º, do Decreto n. 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, onde estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração,



a finalidade e a segurança da contratação.

2.17. Logo, **o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório**, do início ao fim, nas fases interna e externa, ou seja, **é amplamente aplicado in casu**, isso porque **inexiste ilegalidade no Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil da Recorrida**, e **por esta razão inabilitar a mesma é ceifar a Administração de escolher a melhor contratação**, e **consequentemente comprometer-se-á o interesse público**.

2.18. Indubitavelmente, o procedimento licitatório é instruído por princípios que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens, e prestações menos onerosas para a Administração. Dentre os ditames licitatórios encartados na legislação licitatória estão os princípios da isonomia e da competitividade.

2.19. **O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta**. Ademais, **a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição**. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei n. 8.666/93, elucida, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

2.20. Diante o exposto, conforme devidamente comprovado, **inexiste qualquer prejuízo a Administração Pública**, ao contrário, **o prejuízo restará deflagrado caso proceda-se a inabilitação da Recorrida**, uma vez que **ceifará a Administração de efetivar uma contratação com a proposta mais vantajosa e com licitante com idoneidade econômica e técnica como a da Recorrida**.

III - Da Legalidade da Qualificação Técnica Profissional

III.I - Da Validade e Legalidade dos Atestados Técnicos

3.1.1 Em seu recurso, a Recorrente alega em síntese que a Recorrida não se adequou ao subitem 12.3.2.1 do Edital, bem como não comprovou sua capacidade técnica.

3.1.2. Como se sabe, em consonância com o artigo 30 da Lei n. 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

3.1.3. Nessa esteira, o documento carreado de fls. 25, **confirma plenamente que o Sr. Fabio Mardegan possui capacidade técnica como Técnico Responsável**, tendo **experiência**



comprovada, inclusive com registro Profissional e o respectivo DRT de Radialista, de forma que não há propriedade nas alegações tecidas pela Recorrente.

3.1.4. E mais, o conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual.

3.1.5. Ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, seja para registrar sua execução satisfatória ou eventual inadimplemento.

3.1.6. Conforme se verifica do atestado apresentado pela Recorrida, na parte final, se lê: "*Registramos, ainda, que os serviços prestados acima referidos **apresentaram excelente desempenho técnico e operacional**, tendo **cumprido fielmente com as suas obrigações**, nada constando que **desabone técnica e comercialmente**, até a presente data."* Nesse ponto, o atestado reflete perfeitamente ao que prevê a legislação, bem como torna incabível e aceitável as justificações da Recorrente.

3.1.7. E mais, no tocante ao apontado pela Recorrente, de que **a empresa CINELOC não poderia emitir atestado técnico em favor de seus próprios colaboradores, a mesma é totalmente fantasiosa e sem nenhum fundamento legal**, haja vista, que o **atestado fornecido atende perfeitamente ao que preconiza o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93**, vejamos:



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifos nossos)

3.1.8. E ainda, **inexiste qualquer disposição na Convocação Editalícia que vede que o empregador não participante do certame forneça atestado de capacidade técnica a um funcionário.**

3.1.9. E nesse ponto, **novamente descabida a argumentação da Recorrente quanto a imparcialidade e favorecimento, isso porque mesmo sendo empregador do Sr. Fábio Mardegan, a CINELOC não o manteria como funcionário, exercendo as funções de Técnico Responsável se os serviços prestados não fossem satisfatórios e eficientes.**

3.1.10. Veja que aceitar essa argumentação descabida **é o mesmo que dizer que uma empresa mantém um funcionário que não é capaz, que não é satisfatório no cargo por mais de 05 (cinco) anos por favorecimento a Recorrida,** ou seja, totalmente descabida e infundada.

3.1.11. Ora, indubitavelmente a **Recorrida**



busca a todo custo levar Vossa Senhoria a erro apenas para beneficiar-se, e extirpar da Administração o direito a uma contratação mais vantajosa e eficiente.

3.1.12. O fato é que **a convocação editalícia não impôs a vedação de atestado emitido por empregador (não participante do certame), portanto, o atestado é válido e legal, e o Sr. Fábio Mardegan possui todas as qualificações exigidas e devidamente comprovadas.**

3.1.13. Ora, como se percebe, **houve o preenchimento de todos os requisitos legais por parte da Recorrida, que apresentou o devido atestado de capacidade técnica da empresa e do Técnico Responsável de forma a certificar que está capacitada ao desempenho profissional na execução do contrato.**

3.1.14. Basta uma simples leitura dos atestados, para se certificar que os documento apresentados, **contém a comprovação da aptidão e capacitação profissional do responsável, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, bem como a capacidade Técnica da Recorrida.**

3.1.15. Nesse sentido Marçal Justen Filho, ao abordar o tema da qualificação técnica em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"... a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição



prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado." (g.n.)

3.1.16. Acerca do tema pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à **'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'** (art. 30, II).

3.1.17. Nessa esteira, a Lei n. 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do artigo 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

3.1.18. A esse respeito, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional**



nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995 vol. 11, p. 564)". (g.n.)

3.1.19. Como se vê, as exigências previstas no Edital, bem como **os atestados apresentados pela Recorrida encontram-se amparados pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como balizada na jurisprudência, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.**

3.1.20. Diante o exposto, **indubitavelmente resta comprovado que a Recorrida atendeu perfeitamente ao Edital, e ao que mais disciplina a matéria, tendo comprovado a sua capacidade técnica, e em especial a de seu Técnico Responsável por meio de atestado técnico** que pelas as exigências da Convocação Editalícia **é válido e legal, o que culmina na total improcedência das razões da Recorrente por ausência de amparo legal.**

III.II - Das Especificação dos Serviços Executados

3.2.1. Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente no presente tópico, com eles não se podem concordar, e mais, conforme já mencionado anteriormente, repisamos novamente, que **inexiste qualquer vício no atestado apresentado pela Recorrida.**

3.2.2. Ainda nesse sentido, para somar ao alegado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Súmula 30, garante que as **especificações dos serviços poderão ser realizadas de forma genérica,** não se exigindo a forma detalhada, vejamos:

"SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."

3.2.3. A respeito do tema, **não se torna necessário que as especificações dos serviços sejam detalhadas, minuciosas, para fins de capacitação técnica,** conforme pugna a Recorrente.

3.2.4. Desguarnece de propriedade tal alegação, já que **o atestado apresentado possui condições de verificar a finalidade da proponente,** bem como **atestar as condições técnicas necessárias e suficientes para sua habilitação no certame.**

3.2.5. Fato é que **o Atestado Técnico demonstrou particularidades suficientes para identificar e comprovar que as execuções dos serviços do técnico responsável foram atendidas,** com **elementos suficientes que permitam a verificação da sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação, inclusive em grau muito satisfatório,** isso porque **o Sr. Fábio permanece na emitente do atestado a mais de 05 (cinco) anos.**

3.2.6. Por tais razões, **devem ser afastadas de plano todas as argumentações suscitadas pela Recorrente haja vista não encontrarem amparo legal.**

III.III - Da Desnecessidade de Realização



de Diligência

3.3.1. No tocante a necessidade de verificação da compatibilidade de horários do Técnico responsável, por meio de diligência, **a mesma não se faz necessária ou cabível**, haja vista que a **jornada de trabalho é totalmente compatível**, em conformidade com o Termo de Referência – anexo I, que compõe o edital.

3.3.2. Como **os serviços serão prestados no período noturno, com gravação e transmissão uma vez por semana, nada impede que o Técnico tenha um serviço durante o dia e trabalhe a noite nas gravações, de forma compatíveis em horários.**

3.3.3. Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, **em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.**

3.3.4. Tanto é verdade que, **não ocorreu em nenhum momento afronta ou qualquer macula em supremacia do interesse público por parte da Recorrida**, já que **os documentos apresentados se mostram revestidos de veracidade e autenticidade.**

3.3.5. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

*"A primeira consiste na **inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão.** A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível - e, por isso obrigatória - a diligência." (Marçal Justen*



Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

3.3.6. Assim sendo, **ante a inexistência de dúvidas tangíveis ou controvérsias sobre a documentação apresentada pela Recorrida, não se mostra plausível a conversão em diligência**, isso porque **a jornada de trabalho do Sr. Fábio é totalmente compatível com a execução do objeto deste certame**, conforme se **comprova pela Declaração apresentada pelo seu empregador, (doc. 03)**.

3.3.7. Em face de todo o exposto, e diante da relevância da questão, **imperioso se faz a improcedência das razões da Recorrente por ausência de amparo legal** e em **especial por ausência de prejuízo a Administração**.

3.3.8. Imperioso assim **a manutenção da r.decisão que habilitou a Recorrida face a apresentação de toda a documentação de habilitação nos termos da Convocação Editalícia**.

3.3.9. Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a TAKE 1 IMAGENS LTDA. EPP (ME/EPP), **requer**:

a-) o **recebimento destas contrarrazões ao recurso administrativo da UMTV PRODUCÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO E LOCAÇÃO DE RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA-EPP**;



b-) e no mérito seja o recurso da UMTV negado provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão que habilitou a Recorrida, por integral atendimento a Convocação Editalícia:

c-) caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, a Recorrida pugna pela aplicação analógica do art. 4º, parágrafo único do Decreto n. 3.555, de 08 de agosto de 2000, onde estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados;

Nestes termos,
Pede deferimento.

De São Paulo para Santana de Parnaíba, 19 de agosto de 2019.


TAKE 1 IMAGENS LTDA.
CNPJ/MF n. 00.640.954/0001-69

00.640.954/0001-69

TAKE 1 IMAGENS LTDA

Rua Arandú, 205 - Cj. 710
Brooklin - CEP: 04562-030

SÃO PAULO - SP

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35215171526	CNPJ 00.640.954/0001-69
NOME EMPRESARIAL TAKE 1 IMAGENS LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO GERAL	NÚMERO DO LIVRO 12
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	05336931870	MIGUEL NOVAES HERRERA:05336931870	760150602099851299	03/06/2016 a 03/06/2019	Sim
Contabilista	05336931870	MIGUEL NOVAES HERRERA:05336931870	760150602099851299	03/06/2016 a 03/06/2019	Não

NÚMERO DO RECIBO:

F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.
51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 01/02/2019 às 10:48:01

F1.7D.3F.11.E6.0B.44.BA
D1.A4.04.45.AB.13.9F.98

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: TAKE 1 IMAGENS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 00.640.954/0001-69

Número de Ordem do Livro: 12

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial TAKE 1 IMAGENS LTDA

NIRE 35216171526

CNPJ 00.640.954/0001-69

Número de Ordem 12

Natureza do Livro DIÁRIO GERAL

Município SAO PAULO

Data do arquivamento dos atos constitutivos 05/06/1998

Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária

Data de encerramento do exercício social 31/12/2018

Quantidade total de linhas do arquivo digital 8718

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial TAKE 1 IMAGENS LTDA

Natureza do Livro DIÁRIO GERAL

Número de ordem 12

Quantidade total de linhas do arquivo digital 8718

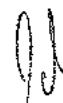
Data de inicio 01/01/2018

Data de término 31/12/2018

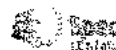
Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.1 do Visualizador

 Página 1 de 1

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: TAKE 1 IMAGENS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 00.640.954/0001-69

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 668.933,92	R\$ 943.892,22
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 633.375,58	R\$ 927.636,41
DISPONIBILIDADES		R\$ 2.265,15	R\$ 13.496,20
CAIXA GERAL		R\$ 2.255,15	R\$ 203,75
- CAIXA		R\$ 2.255,15	R\$ 203,75
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 10,00	R\$ 13.292,45
- BANCO ITAU S/A		R\$ 10,00	R\$ 10,00
(-) - BANCO DO BRASIL S/A		R\$ (0,00)	R\$ 13.282,45
CLIENTES		R\$ 232.839,90	R\$ 799.455,16
FATURAS A RECEBER		R\$ 232.839,90	R\$ 799.455,16
- WMB COMERCIO ELETRONICO		R\$ 81.128,90	R\$ 328,90
- LA NUEVA TELEVISION DEL SUR C.A.		R\$ 571,00	R\$ 571,00
RIF			
- B/TREND SOLUCAOES PARA INTERNET LTDA		R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00
- SERVICIO SOCIAL COM SESC ADM REG		R\$ 0,00	R\$ 162.880,20
- MUTATO ENTRETENIMENTO CONTEUDO PUBLIC		R\$ 19.200,00	R\$ 14.500,00
(-) - S2 PUBLICOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA		R\$ (0,00)	R\$ 3.500,00
- Canal Brasil S/A		R\$ 1.590,00	R\$ 1.590,00
- ALL AROUND THE BRAND PUBLIC		R\$ 3.150,00	R\$ 0,00
- BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA		R\$ 120.000,00	R\$ 0,00
- SERVICIO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS		R\$ 0,00	R\$ 244.716,66
- NETSHOW.ME SERVICOS ONLINE LTDA - ME		R\$ 0,00	R\$ 3.850,00
(-) - TRES EDITORIAL LTDA		R\$ (0,00)	R\$ 150.800,00
(-) - Fibra Sports Marketing e Eventos Ltda		R\$ (0,00)	R\$ 2.970,00
(-) - Google Cloud Brasil Computacao e Servi		R\$ (0,00)	R\$ 150.000,00
(-) - Google Brasil Internet Ltda		R\$ (0,00)	R\$ 28.800,00
(-) - Hangar Filmes Ltda		R\$ (0,00)	R\$ 1.500,00
(-) - SERVIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO		R\$ (0,00)	R\$ 9.448,40
(-) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A		R\$ (0,00)	R\$ 16.800,00
APLICACOES DE CURTO PRAZO		R\$ 68.009,71	R\$ 62.649,56

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.1 do Visualizador

03 . Página 1 de 3

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: TAKE 1 IMAGENS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 00.640.954/0001-69

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FUNDO DE APLICACAO FINANCEIRA		R\$ 68.009,71	R\$ 62.649,56
- APLICAC&ES AUTOMATICAS ITAU		R\$ 11.348,78	R\$ 55.874,92
- APLICAC&ES CDB ITAU		R\$ 0,00	R\$ 6.774,64
- FUNDO DE APLICACOES FINANCEIRA		R\$ 56.660,93	R\$ 0,00
OUTROS VALORES		R\$ 330.260,82	R\$ 52.035,49
DEPOSITO JUDICIAL		R\$ 51.889,49	R\$ 51.889,49
- CAUSAS TRABALHISTAS		R\$ 51.889,49	R\$ 51.889,49
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 146,00	R\$ 146,00
- COFINS A COMPENSAR		R\$ 120,00	R\$ 120,00
- PIS A COMPENSAR		R\$ 26,00	R\$ 26,00
CREDITO SOCIOS E SOCIEDADES LIGADAS		R\$ 278.225,33	R\$ (0,00)
- ADRIANO BARONCELLI NAVARRO GRANDI		R\$ 278.225,33	R\$ 0,00
PERMANENTE		R\$ 35.558,34	R\$ 16.255,81
IMOBILIZADO DE USO		R\$ 35.558,34	R\$ 16.255,81
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 4.583,41	R\$ 3.479,27
- MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 12.679,67	R\$ 12.679,67
(-) - (-)D.A. MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ (8.096,26)	R\$ (9.200,40)
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 28.557,22	R\$ 12.474,31
- MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 190.720,00	R\$ 190.720,00
(-) - (-)D.A. - MAQ.E EQUIP.		R\$ (162.162,78)	R\$ (178.245,69)
(-) SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
- SIST.DE PROC.DE DADOS		R\$ 26.847,64	R\$ 26.847,64
(-) - (-)D.A. - SIST.PROC.DADOS		R\$ (26.847,64)	R\$ (26.847,64)
(-) DIREITOS DE USO		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
- DIREITO DE USO		R\$ 2.071,50	R\$ 2.071,50
(-) - (-) DIREITO DE USO SOFTWARE		R\$ (2.071,50)	R\$ (2.071,50)
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ 2.417,71	R\$ 302,23
- EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ 151.009,25	R\$ 151.009,25
(-) - (-) D.A. EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ (148.591,54)	R\$ (150.707,02)
INTANGIVEL		R\$ 2.599,00	R\$ 2.599,00
BENS INTANGIVEIS		R\$ 2.599,00	R\$ 2.599,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.1 do Visualizador

Página 2 de 3

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: TAKE 1 IMAGENS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 00.640.954/0001-69

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
- SOFTWARE		R\$ 2.599,00	R\$ 2.599,00
(-) AMORTIZACOES		R\$ (2.599,00)	R\$ (2.599,00)
(-) (-) AMORTIZACOES ACUM. BENS INTANGIVEIS		R\$ (2.599,00)	R\$ (2.599,00)
(-) (-) AMORTIZACAO ACUM. SOFTWARE		R\$ (2.599,00)	R\$ (2.599,00)
PASSIVO		R\$ 668.933,92	R\$ 943.892,22
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 68.933,92	R\$ 184.580,25
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB.		R\$ 33.286,94	R\$ 44.589,45
- SIMPLES NACIONAL		R\$ 28.289,08	R\$ 39.190,02
- PIS		R\$ 6,41	R\$ 6,41
ENCARGOS S/FOLHA		R\$ 4.991,45	R\$ 5.393,02
- FGTS A RECOLHER		R\$ 4.991,45	R\$ 5.393,02
OBRIG.SOCIAIS E TRABALHISTAS		R\$ 30.161,40	R\$ 126.073,78
- SALARIOS		R\$ 23.941,46	R\$ 33.058,19
- PROVISAO FERIAS		R\$ 153,88	R\$ 27.443,91
(-) - PROVISAO FGTS S/ FERIAS		R\$ (0,00)	R\$ 2.317,62
- INSS		R\$ 5.271,41	R\$ 8.510,84
- IR A RECOLHER (COD 0561)		R\$ 794,65	R\$ 902,10
- INDENIZACOES TRABALISTAS		R\$ 0,00	R\$ 53.841,12
OUTRAS CONTAS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 8.431,44
- SERVS.PRESTADOS P/TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ 8.431,44
OUTRAS OBRIGACOES		R\$ 5.485,58	R\$ 5.485,58
- ADIANTAMENTO DE CLIENTES		R\$ 5.485,58	R\$ 5.485,58
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 600.000,00	R\$ 759.311,97
CAPITAL SOCIAL		R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
- CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 159.311,97
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 159.311,97
- LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 159.311,97

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.1 do Visualizador

Página 3 de 3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35215171526	CNPJ 00.640.954/0001-69
NOME EMPRESARIAL TAKE 1 IMAGENS LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO GERAL	NÚMERO DO LIVRO 13
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) E7.E4.BD.88.27.AA.42.33.45.10.90.49.A5.35.58.CC.46.BD.93.B2	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	05336931870	MIGUEL NOVAES HERRERA:05336931870	867340065612763197 9	29/05/2019 a 29/05/2022	Sim
Contabilista	05336931870	MIGUEL NOVAES HERRERA:05336931870	867340065612763197 9	29/05/2019 a 29/05/2022	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	05336931870	MIGUEL NOVAES HERRERA:05336931870	867340065612763197 9	29/05/2019 a 29/05/2022	

NÚMERO DO RECIBO:

E7.E4.BD.88.27.AA.42.33.45.10.90.49.
A5.35.58.CC.46.BD.93.B2-4

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 03/06/2019 às 17:17:26

FE.BA.0E.38.5D.B6.58.F0
DB.78.BB.BC.9B.A3.EC.4
C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Jd.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: TAKE 1 IMAGENS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 00.640.954/0001-69

Número de Ordem do Livro: 13

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial TAKE 1 IMAGENS LTDA

NIRE 35215171526

CNPJ 00.640.954/0001-69

Número de Ordem 13

Natureza do Livro DIÁRIO GERAL

Município SAO PAULO

Data do arquivamento dos atos constitutivos 05/06/1998

Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária

Data de encerramento do exercício social 31/12/2018

Quantidade total de linhas do arquivo digital 8760

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial TAKE 1 IMAGENS LTDA

Natureza do Livro DIÁRIO GERAL

Número de ordem 13

Quantidade total de linhas do arquivo digital 8760

Data de início 01/01/2018

Data de término 31/12/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E7.E4.BD.88.27.AA.42.33.45.10.90.49.A5.35.58.CC.46.BD.93.B2-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Página 1 de 1

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: TAKE 1 IMAGENS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 00.640.954/0001-69

Número de Ordem do Livro: 13

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 668.933,92	R\$ 943.892,22
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 633.375,58	R\$ 927.636,41
DISPONIBILIDADES		R\$ 2.255,15	R\$ 13.496,20
CAIXA GERAL		R\$ 2.255,15	R\$ 203,75
- CAIXA		R\$ 2.255,15	R\$ 203,75
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 10,00	R\$ 13.292,45
- BANCO ITAU S/A		R\$ 10,00	R\$ 10,00
(-) - BANCO DO BRASIL S/A		R\$ (0,00)	R\$ 13.282,45
CLIENTES		R\$ 232.839,90	R\$ 799.455,16
FATURAS A RECEBER		R\$ 232.839,90	R\$ 799.455,16
- WMB COMERCIO ELETRONICO		R\$ 81.128,90	R\$ 328,90
- LA NUEVA TELEVISION DEL SUR C.A.		R\$ 571,00	R\$ 571,00
RIF.			
- B/TREND SOLUCAOES PARA INTERNET LTDA		R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00
(-) - SERVICIO SOCIAL COM SESC ADM REG		R\$ (0,00)	R\$ 162.880,20
- MUTATO ENTRETENIMENTO CONTEUDO PUBLIC		R\$ 19.200,00	R\$ 14.500,00
(-) - S2 PUBLICOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA		R\$ (0,00)	R\$ 3.500,00
- Canal Brasil S/A		R\$ 1.590,00	R\$ 1.590,00
- ALL AROUND THE BRAND PUBLIC. PROMOCAO		R\$ 3.150,00	R\$ (0,00)
- BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA		R\$ 120.000,00	R\$ (0,00)
(-) - SERVICIO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS		R\$ (0,00)	R\$ 244.716,86
(-) - NETSHOW.ME SERVICOS ONLINE LTDA - ME		R\$ (0,00)	R\$ 3.850,00
(-) - TRES EDITORIAL LTDA		R\$ (0,00)	R\$ 150.800,00
(-) - Fibra Sports Marketing e Eventos Ltda		R\$ (0,00)	R\$ 2.970,00
(-) - Google Cloud Brasil Computacao e Servi		R\$ (0,00)	R\$ 150.000,00
(-) - Google Brasil Internet Ltda		R\$ (0,00)	R\$ 28.800,00
(-) - Hangar Filmes Ltda		R\$ (0,00)	R\$ 1.500,00
(-) - SERVIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO		R\$ (0,00)	R\$ 9.448,40
(-) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A		R\$ (0,00)	R\$ 16.800,00
APLICACOES DE CURTO PRAZO		R\$ 68.009,71	R\$ 62.649,56

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E7.E4.BD.88.27.AA.42.33.45.10.90.49.A5.35.58.CC.46.BD.93.B2-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Página 1 de 3

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: TAKE 1 IMAGENS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 00.640.954/0001-69

Número de Ordem do Livro: 13

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FUNDO DE APLICACAO FINANCEIRA		R\$ 68.009,71	R\$ 62.649,56
- APLICAC&ES AUTOMATICAS ITAU		R\$ 11.348,78	R\$ 55.874,92
(-) - APLICAC&ES CDB ITAU		R\$ (0,00)	R\$ 6.774,64
- FUNDO DE APLICACOES FINANCEIRA		R\$ 56.660,93	R\$ (0,00)
OUTROS VALORES		R\$ 330.260,82	R\$ 52.035,49
DEPOSITO JUDICIAL		R\$ 51.889,49	R\$ 51.889,49
- CAUSAS TRABALHISTAS		R\$ 51.889,49	R\$ 51.889,49
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 146,00	R\$ 146,00
- COFINS A COMPENSAR		R\$ 120,00	R\$ 120,00
- PIS A COMPENSAR		R\$ 26,00	R\$ 26,00
CREDITO SOCIOS E SOCIEDADES LIGADAS		R\$ 278.225,33	R\$ (0,00)
- ADRIANO BARONCELLI NAVARRO GRANDI		R\$ 278.225,33	R\$ 0,00
PERMANENTE		R\$ 35.558,34	R\$ 16.255,81
IMOBILIZADO DE USO		R\$ 35.558,34	R\$ 16.255,81
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 4.583,41	R\$ 3.479,27
- MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 12.679,67	R\$ 12.679,67
(-) - (-)D.A. MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ (8.096,26)	R\$ (9.200,40)
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 28.557,22	R\$ 12.474,31
- MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 190.720,00	R\$ 190.720,00
(-) - (-)D.A. - MAQ.E EQUIP.		R\$ (162.162,78)	R\$ (178.245,69)
(-) SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
- SIST.DE PROC.DE DADOS		R\$ 26.847,64	R\$ 26.847,64
(-) - (-)D.A. - SIST.PROC.DADOS		R\$ (26.847,64)	R\$ (26.847,64)
(-) DIREITOS DE USO		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
- DIREITO DE USO		R\$ 2.071,50	R\$ 2.071,50
(-) - (-) DIREITO DE USO SOFTWARE		R\$ (2.071,50)	R\$ (2.071,50)
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ 2.417,71	R\$ 302,23
- EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ 151.009,25	R\$ 151.009,25
(-) - (-) D.A. EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ (148.591,54)	R\$ (150.707,02)
INTANGIVEL		R\$ 2.599,00	R\$ 2.599,00
BENS INTANGIVEIS		R\$ 2.599,00	R\$ 2.599,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E7.E4.BD.88.27.AA.42.33.45.10.90.49.A5.35.58.CC.46.BD.93.B2-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Jd Página 2 de 3

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: TAKE 1 IMAGENS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 00.640.954/0001-69

Número de Ordem do Livro: 13

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
- SOFTWARE		R\$ 2.599,00	R\$ 2.599,00
(-) AMORTIZACOES		R\$ (2.599,00)	R\$ (2.599,00)
(-) (-) AMORTIZACOES ACUM. BENS INTANGIVEIS		R\$ (2.599,00)	R\$ (2.599,00)
(-) (-) AMORTIZACAO ACUM. SOFTWARE		R\$ (2.599,00)	R\$ (2.599,00)
PASSIVO		R\$ 668.933,92	R\$ 943.892,22
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 68.933,92	R\$ 184.580,25
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB.		R\$ 33.286,94	R\$ 44.589,45
- SIMPLES NACIONAL		R\$ 28.289,08	R\$ 39.190,02
- PIS		R\$ 6,41	R\$ 6,41
ENCARGOS S/FOLHA		R\$ 4.991,45	R\$ 5.383,02
- FGTS A RECOLHER		R\$ 4.991,45	R\$ 5.383,02
OBRIG.SOCIAIS E TRABALHISTAS		R\$ 30.161,40	R\$ 126.073,78
- SALARIOS		R\$ 23.941,46	R\$ 33.058,19
- PROVISAO FERIAS		R\$ 153,88	R\$ 27.443,91
- PROVISAO FGTS S/ FERIAS		R\$ 0,00	R\$ 2.317,62
- INSS		R\$ 5.271,41	R\$ 8.510,84
- IR A RECOLHER (COD 0561)		R\$ 794,65	R\$ 902,10
- INDENIZACOES TRABALISTAS		R\$ 0,00	R\$ 53.841,12
OUTRAS CONTAS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 8.431,44
- SERVS.PRESTADOS P/TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ 8.431,44
OUTRAS OBRIGAOES		R\$ 5.485,58	R\$ 5.485,58
- ADIANTAMENTO DE CLIENTES		R\$ 5.485,58	R\$ 5.485,58
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 600.000,00	R\$ 759.311,97
CAPITAL SOCIAL		R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
- CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 159.311,97
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 159.311,97
- LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 159.311,97

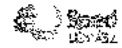
Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E7.E4.BD.88.27.AA.42.33.45.10.90.49.A5.35.58.CC.46.BD.93.B2-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Del · Página 3 de 3

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: TAKE 1 IMAGENS LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 00.640.954/0001-69
 Número de Ordem do Livro: 13
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Valor
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		R\$ 1.278.009,16
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CS		R\$ 1.278.009,16
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 1.278.009,16
RECEITA LIQUIDA		R\$ 3.223.347,78
RECEITA BRUTA		R\$ 3.719.004,32
Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		R\$ 3.719.004,32
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (495.656,54)
(-) (-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes sob		R\$ (495.656,54)
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS		R\$ (715.709,29)
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS DAS ATIVIDADES		R\$ (715.709,29)
(-) (-) Custo dos Serviços Prestados		R\$ (715.709,29)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 6.105,92
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GER		R\$ 6.105,92
Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exc		R\$ 7.332,11
(-) Outras Receitas Operacionais		R\$ (1.226,19)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (1.078.002,00)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL		R\$ (1.078.002,00)
(-) (-) Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Admin		R\$ (34.344,00)
(-) (-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		R\$ (543.821,47)
(-) (-) Outros Gastos com Pessoal		R\$ (176.582,48)
(-) (-) Encargos Sociais - Previdência Social		R\$ (6.497,64)
(-) (-) Encargos Sociais - FGTS		R\$ (57.824,06)
(-) (-) Alimentação do Trabalhador		R\$ (110.441,10)
(-) (-) Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto		R\$ (5.240,84)
(-) (-) Aluguéis		R\$ (20.377,05)
(-) (-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens		R\$ (9.179,20)
(-) (-) Propaganda, Publicidade e Patrocínio		R\$ (10.650,00)
(-) (-) Multas		R\$ (153,99)
(-) (-) Encargos de Depreciação		R\$ (19.302,53)
(-) (-) Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutic		R\$ (43.251,64)
(-) (-) Despesas com Energia Elétrica		R\$ (33.978,59)
(-) (-) Despesas com Correios e Malotes		R\$ (1.777,55)
(-) (-) Despesas com Seguros		R\$ (4.579,86)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (157.733,25)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GER		R\$ (157.733,25)
(-) (-) Outras Despesas Financeiras		R\$ (5.096,26)
(-) (-) Outras Despesas Operacionais		R\$ (152.636,99)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E7.E4.BD.88.27.AA.42.33.45.10.90.49.A5.35.58.CC.46.BD.93.B2-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

DECLARAÇÃO

Conforme vossa solicitação, informamos que para o ano de 2018 foram entregues junto o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) a Escrituração Contábil Digital (ECD) em 01/02/19, cujo Livro Diário possui o número 12, e complementarmente em 03/06/2019, cujo Livro Diário possui o número 13.

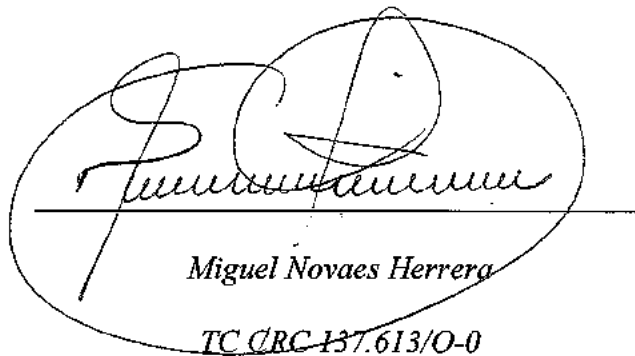
Contudo, declaramos para todos os fins cabíveis que **não há qualquer diferença de conteúdo** entre as duas escriturações entregues, a não ser a inclusão da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) para a ECD entregue em 03/06/2019.

Vale complementar que somente foi feita a segunda ECD para a inclusão da DRE e não para alterar qualquer informação contábil anteriormente registrada. Isso pode coprovado pela comparação dos números constantes no Balanço Patrimonial de ambas.

Por fim, informamos que qualquer complementação de informações na ECD, que foi o presente caso para a inclusão da DRE, o sistema automaticamente altera no número do Livro Diário, ou seja, modificou o número de 12 para 13.

Desta forma declaramos peremptoriamente que todos os registros contábeis da TAKE IMAGENS LTDA. informados nas duas EDC para o ano de 2018, entregues em 01/02/19 e 03/06/2019, são absolutamente idênticos.

São Paulo, 15 de Agosto de 2019.



Miguel Novaes Herrera

TC CRC 137.613/O-0

CPF: 053.369.318-70

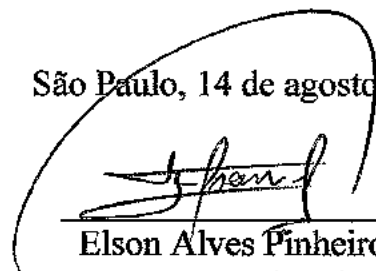
Cineloc Audiovisual Ltda, Rua Urupiara, 518 – Santana, CEP 02032-001 – São Paulo - SP
CNPJ: 13.768.856/0001-53 Inscrição Municipal nº 4.303.728-3 e-mail: cineloc@cineloc.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o senhor **Fábio Mardegan**, RG 22.461.912-3, inscrito no CPF sob o nº 258.800.358-32, residente na Rua das Camélias, nº 930 casa 7, Parque das Hortênsias, Taboão da Serra, SP, presta serviços à **Cineloc Audiovisual Ltda EPP**, CNPJ nº 13.768.856/0001-53, de **Técnico de sistemas profissionais e broadcast de vídeo, áudio, transmissão ao vivo via satélite, transmissão ao vivo via Internet, unidade móvel de transmissão de TV**, período desde maio de 2014 até a presente data, cumprindo jornada semanal de 40 horas de trabalho.

Registramos, ainda, que os serviços prestados acima referidos apresentaram excelente desempenho técnico e operacional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.



Elson Alves Pinheiro da Silva
Sócio-administrador
CPF nº 007.627.428-44

Ed.